

NOTA TÉCNICA

Processo nº 236/16/15 - DS

Objeto: Apreciação do Ofício nº 227/16 - Gapre/DPR - CAGECE. Solicitação de ampliação da meta de redução de consumo para incidência de tarifa de contingência no município de Fortaleza pelos motivos que indica.

1. Do Pedido

Submete-se à análise e aprovação deste ente de regulação pedido de ampliação da meta de redução de consumo de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) para incidência da Tarifa de Contingência, autorizada nos termos da Resolução Homologatória nº 002/15 emitida por esta Autarquia em decorrência dos fatos e argumentos jurídicos trazidos nos autos do Processo nº 003/20-15 SUP/ACFOR em decorrência do sustentado por meio do Ofício nº 398/15 Gapre/DPR enviado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará em 13 de outubro de 2015.

Em seu pleito, a concessionária alega o agravamento da crise hídrica por que passa o Estado do Ceará em decorrência do término da quadra chuvosa sem aporte nos reservatórios, aprofundando o quadro de severa estiagem com forte impacto no sistema que garante o abastecimento da Região Metropolitana, aumentando, destarte o risco de desabastecimento na região.

Alega a permanência dos fatos que justificaram o Ato Declaratório do Secretário de Recursos Hídricos (DOE de 02/10/2015) e que a atual tarifa de contingência, implantada com objetivo de estimular o consumo consciente de água no âmbito do respectivo serviço em Fortaleza e Região Metropolitana, logrou obter a redução de 5% (cinco por cento) desde a sua implantação, assim, agravando-se ainda mais o quadro anterior, faz-se necessária a imediata adoção de mecanismos que estimule ainda mais a redução de consumo de água em Fortaleza.

De forma resumida, a prestadora dos serviços públicos concedidos argumenta que para manter a qualidade e eficiência técnica dos serviços, em um cenário que exige a redução do volume de água ofertada à região metropolitana, deverá continuar aplicando o mecanismo extrafiscal correspondente ao “sobrepço” de 120%, a incidir exclusivamente sobre o consumo de excedente de água dos clientes que ultrapassarem a 80% da média do consumo verificado entre outubro de 2014 a setembro de 2015, aumentando assim a expectativa de redução no consumo de água na mencionada região.

Por fim, importa pontuar que o pedido em tela é instruído com plano contendo ações de enfrentamento da crise hídrica em redução de perdas e que a aprovação desta ampliação da meta de redução de consumo dependerá de alteração da Resolução Homologatória nº 02/15 de 16 de novembro de 2015, publicada no DOM em 23 de novembro de 2015.

1.1. Análise dos Fundamentos do Pedido

A escassez de recursos hídricos em nosso Estado é notória e está fartamente comprovada pelos estudos e prognósticos apresentados, sendo materializada formalmente no mundo jurídico através de Declaração de Situação Crítica de Escassez Hídrica - Ato Declaratório expedido pela autoridade gestora dos recursos hídricos estaduais, Sr. Secretário Francisco José Coelho Teixeira, responsável pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 06 de outubro de 2015.

Convém ratificar que a prefalada declaração demonstra a necessidade de mecanismos de indução do uso racional da água, evitando o aumento de demanda, em especial na região metropolitana. Esta situação, aliada à significativa redução da qualidade da água fornecida à concessionária para tratamento, em virtude do baixo nível do reservatório fornecedor, exige da CAGECE intervenções de contingência para evitar risco à qualidade operacional do sistema de abastecimento de água na capital, mediante o desabastecimento pontual por carência de oferta. Oportuno, portanto relembrar o contexto fático autorizador da emissão do referido Ato:

EXTRATO DE ATO DECLARATÓRIO Nº01/2015/SRH

Dispõe sobre a Declaração de Situação Crítica de Escassez Hídrica em todo o Estado do Ceará pelo Secretário dos Recursos Hídricos do Ceará.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe conferem os arts. 48 e seguintes da Lei Estadual nº 14.844/2010, e o art.46 da Lei Federal 11.445/2007; CONSIDERANDO que a água é um recurso limitado e essencial no processo de desenvolvimento social e econômico; CONSIDERANDO que o Estado do Ceará vem atravessando período de estiagem da sua quadra chuvosa desde 2012,

ensejando a expedição de decretos estaduais subsequentes que declaram estado de emergência pela situação da seca, conforme os Decretos nº 30.922 de 28/05/2012, nº 30.984 de 23/08/2012, nº 31.053 de 19/11/2012, nº 31.128 de 20/02/2013, nº 31.214 de 21/05/2013, nº 31.338 de 31/10/2013, nº 31.475 de 08/05/2014, nº 31.619 de 05/11/2014, nº 31.717 de 29/04/2015, nº 31.725 de 21/05/2015 e nº 31.752 de 24/06/2015; CONSIDERANDO a atual situação de armazenamento nos reservatórios públicos, conforme relatórios publicados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, entidade vinculada a esta Secretaria; CONSIDERANDO as análises de tendência de comportamento do aquecimento das águas do Oceano Pacífico publicadas pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recurso Hídricos - FUNCEME, que indicam a próxima estação chuvosa de baixa pluviosidade; **CONSIDERANDO que o volume de água armazenado nos reservatórios monitorados pela COGERH em todo o Estado do Ceará corresponde a um total de 15,44% da sua capacidade, conforme dados do sistema de informações oficiais do Portal Hidrológico do Estado do Ceará em 06 de outubro de 2015;** CONSIDERANDO ainda o sistema de informações oficiais do Portal Hidrológico do Estado do Ceará em 06 de outubro de 2015, os níveis de armazenamento por bacias hidrográficas encontram-se na ordem de: Coreauí com 28,32%, Litoral com 34,49%, Serra da Ibiapaba com 19,84%, Acaraú com 11,04%, Sertões de Crateús com 1,94%, Curu com 3,57%, Banabuiú com 3,89%, Metropolitanas com 27,08%, Alto Jaguaribe com 31,56%, Médio Jaguaribe com 13,63% Baixo do Jaguaribe com 0,87%, Salgado com 17,84%, **o que pelas simulações de balanço hídrico, traz risco de não atendimento aos usos outorgados, especialmente o abastecimento humano, até que sobrevenha estação chuvosa suficiente para a recarga dos sistemas no nível de segurança;** CONSIDERANDO que essa situação já determinou restrição à emissão de outorgas para o uso de água nas atividades de irrigação e aquicultura, conforme Resolução CONERH 03/2015, no Sistema de Abastecimento do Rio Jaguaribe e Região Metropolitana de Fortaleza; CONSIDERANDO a preocupação principal com o consumo humano em situação de escassez, conforme princípio da Política Estadual de Recursos Hídricos, disposto no art.3º, VIII, da Lei nº14.844/10, igualmente fundamento da Lei nº 9.433/97, que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos, no seu art.1º, inciso III; **CONSIDERANDO que o aumento de demanda agravará a situação de escassez hídrica existente, condição que reclama o amplo conhecimento por parte da sociedade, o esforço de todos para a**

adoção de ações e medidas excepcionais tendentes ao enfrentamento da situação, como a possibilidade de manejo de mecanismos que possam induzir o uso racional da água, RESOLVE: Art.1º. **Declarar**, em todo o Estado do Ceará, **Situação Crítica de Escassez Hídrica**, que vigorará até que sobrevenha recarga dos sistemas em nível de segurança, o que será objeto então de novo pronunciamento desta Secretaria. Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir de sua publicação em Diário Oficial.

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH, em Fortaleza, 06 de outubro de 2015.

Francisco José Coelho Teixeira

SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Ocorre que o quadro crítico que fundamentou a expedição do ato acima transcrito se agravou sensivelmente diante da diminuição do nível de reservação dos açudes do Estado em decorrência de uma precipitação de chuvas bem abaixo do previsto, fatos comprovados pelos índices pluviométricos verificados nas bacias hidrográficas do Estado em 2016 e a atual condição de armazenagem dos reservatórios. É que o se verifica dos gráficos abaixo:

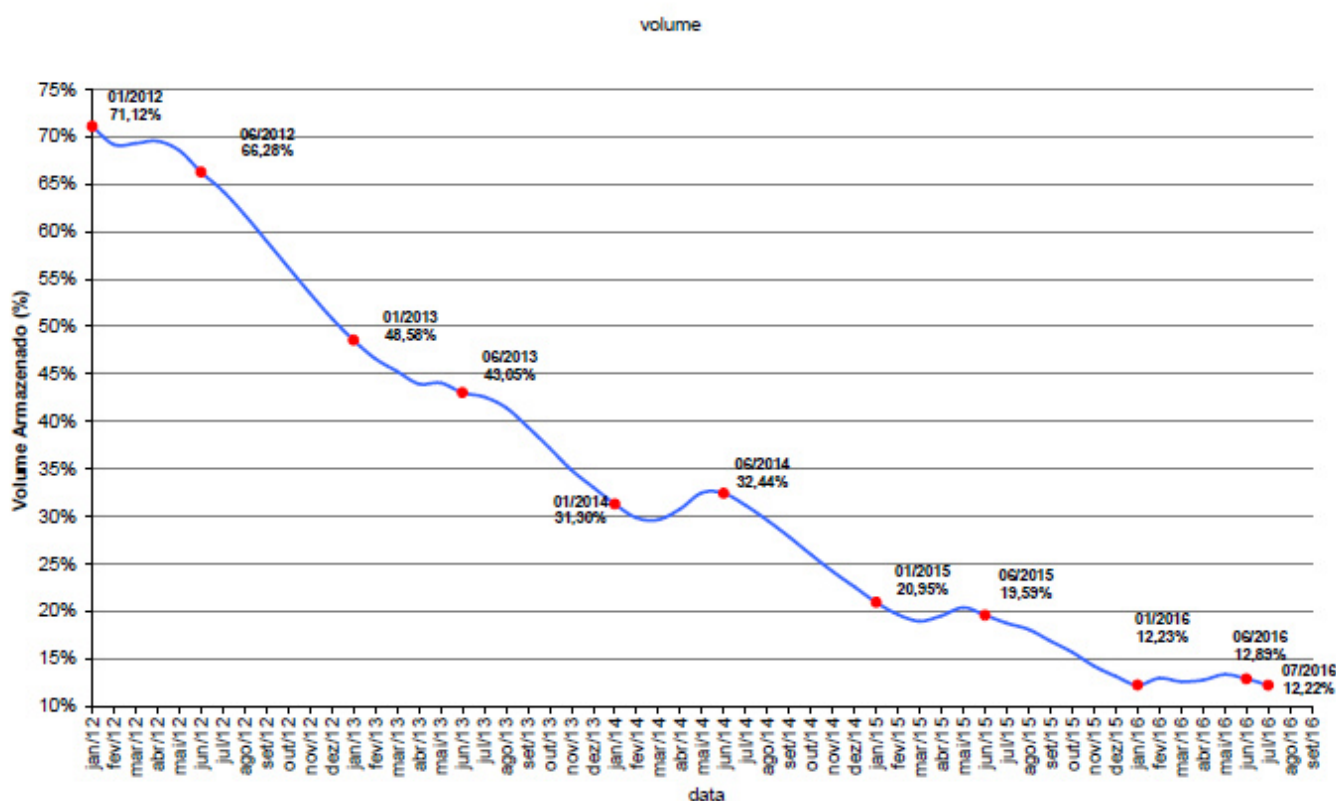
QUADRA CHUVOSA DE 2016

PRECIPITAÇÃO OBSERVADA E DESVIO PERCENTUAL
PARA A ESTAÇÃO CHUVOSA DE 2016

2016	MÉDIA (em mm)	OBSERVADO (em mm)	DESVIO (%)
JAGUARIBANA	588,9	268,2	-54,5
SERTÃO DOS INHAMUNS	502,9	239,7	-52,3
IBIAPABA	681,0	369,8	-45,7
MACIÇO DE BATURITÉ	692,8	376,0	-45,7
CARIRI	622,6	355,8	-42,9
LITORAL DE FORTALEZA	806,1	491,2	-39,1
LITORAL NORTE	784,8	480,0	-38,9
LITORAL DE PECÉM	680,6	509,8	-25,1
CEARÁ	600,7	329,3	-45,2

FONTE: FUNCEME

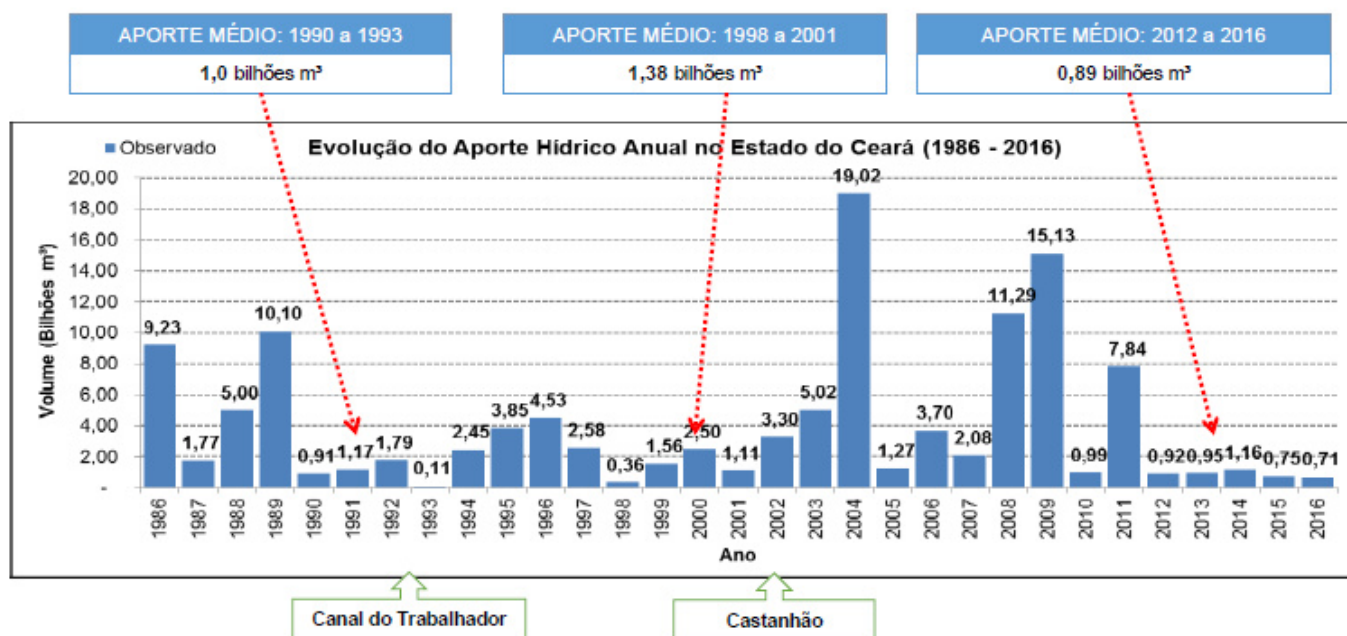
EVOLUÇÃO DO VOLUME ARMazenADO NOS RESERVATÓRIOS MONITORADOS PELA COGERH



Fonte: Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Fortaleza, Governo do Estado

O quadro agudizado de estiagem está devidamente comprovado pelos órgãos técnicos estaduais que monitoram a condição de reservação dos nossos açudes conforme as figuras acima. Esta condição, ainda mais severa do que a verificada em outubro de 2015 quando se autorizou a implantação da Tarifa de Contingência, demonstra que estamos no pior período de seca que o Estado já registrou, devido à baixíssima média de aporte hídrico nos açudes gerenciados pela COGERH, uma vez que entramos no quinto ano consecutivo de seca, configurando a mais grave série histórica de estiagem. Vide gráfico abaixo:

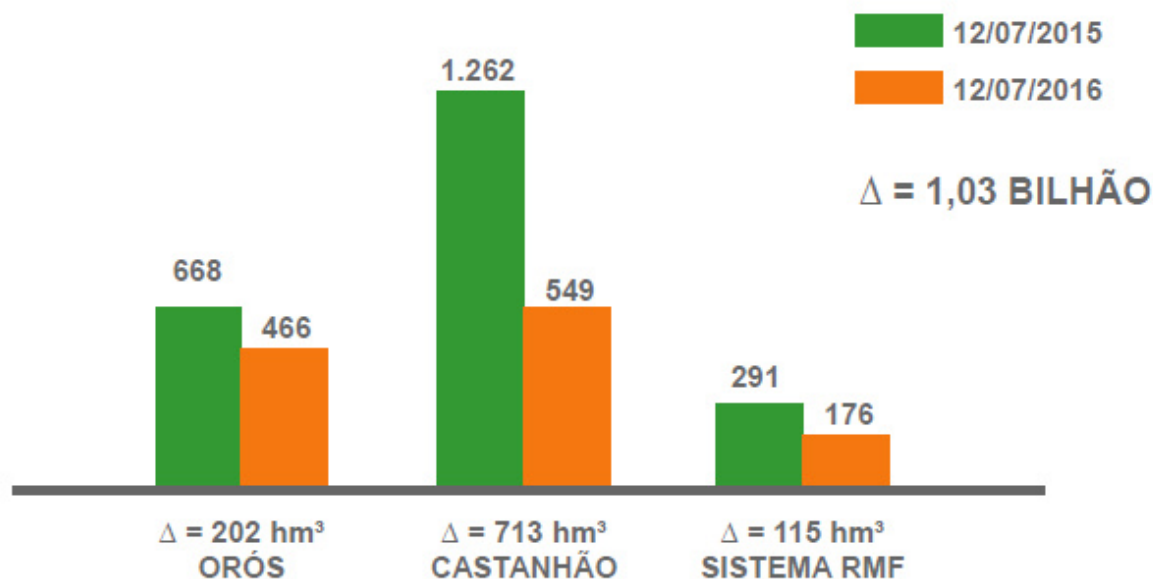
HISTÓRICO DO APORTE HÍDRICO DOS AÇUDES GERENCIADOS PELA COGERH



Fonte: Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Fortaleza, Governo do Estado

Esta condição tem diminuído sensivelmente a oferta de água para todo Estado, de forma que o Governo do Estado, em respeito a legislação que rege o tema e através de amplo processo de discussão com os usuários afetados pela estiagem, tem direcionado todas as suas ações par garantir a continuidade do abastecimento de água em todas as cidades, tomando como preferencia absoluta o abastecimento humano. Neste sentido, apresentou à sociedade o desafio de aumentar a economia do consumo de água, bem como realizar um conjunto de intervenções com vistas a diminuir a dependência do abastecimento da Região Metropolitana do sistema Pacoti - Riachão - Gavião, que hoje recebe água do Castanhão, reservatório com menos de 8% (oito por cento) da sua capacidade de reservação.

VOLUME REDUZIDO NO ORÓS, CASTANHÃO E SISTEMA RMF





Nesse sentido, observa-se que não há o que questionar quanto à gravidade da situação diante da carência de chuvas em praticamente todas as regiões do Estado nos últimos anos, fato que indubitavelmente tem deixado os reservatórios que compõem o sistema de captação e adução em situação crítica, agravada por prognósticos de recarga bastante desfavoráveis em curto prazo. Este quadro de escassez resta demonstrado pelo gráfico abaixo, relativo ao nível de água armazenada em nosso sistema hídrico por bacia hidrográfica:

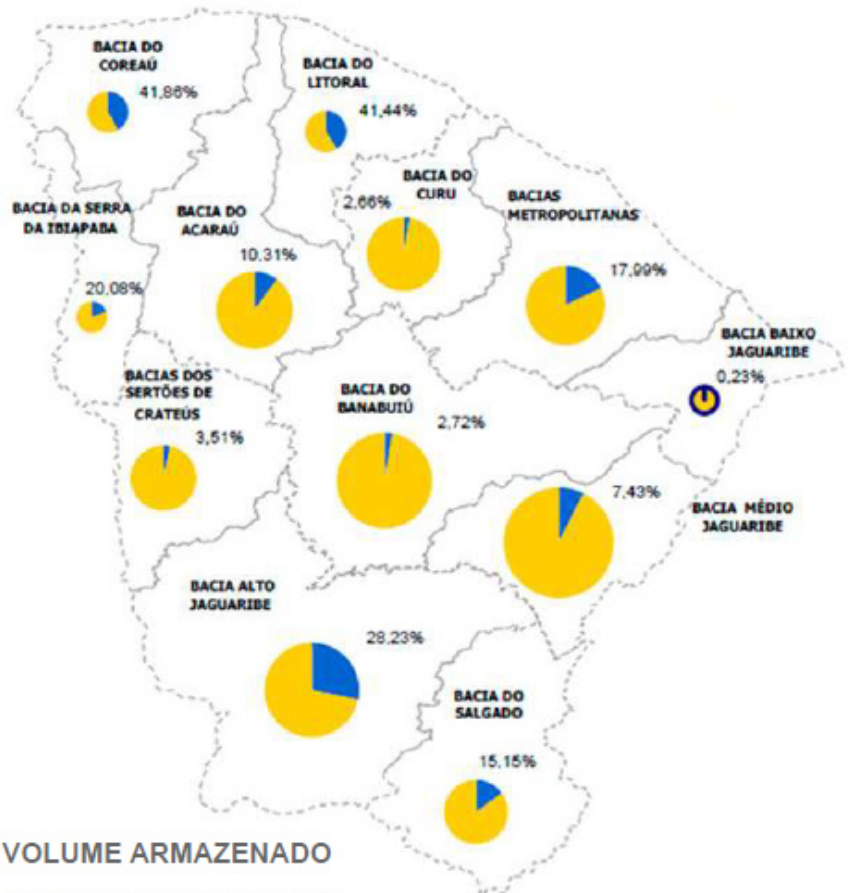


VOLUME D'ÁGUA ARMazenADO POR BACIA HIDROGRÁFICA

VOLUME EM JULHO 2012: 63,4%
 VOLUME EM JULHO 2013: 42,2%
 VOLUME EM JULHO 2014: 30,4%
 VOLUME EM JULHO 2015: 18,4%
 VOLUME EM JULHO 2016: 11,7%



 VOLUME ARMazenADO
 CAPACIDADE RESTANTE



Fonte: Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Fortaleza, Governo do Estado

Considerando a necessidade de diminuição do consumo em Fortaleza proporcional à diminuição da oferta definida pela autoridade responsável pela gestão hídrica no Estado, a solicitação da medida temporária e excepcional da tarifa de contingência revela-se cabível como mecanismo tarifário, extrafiscal, que induza a população a diminuir racionalmente o nível de consumo, garantindo segurança hídrica ao sistema, em benefício da coletividade.

Vale ressaltar que a presente proposta consta de plano mais amplo, contendo várias outras iniciativas assumidas pelo Governo do Estado do Ceará com vistas a garantir a segurança hídrica da região metropolitana. Desta forma, à ampliação do percentual de diminuição do consumo médio faturado de outubro de 2014 a setembro de 2015, soma-se medidas concretas listadas no Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Fortaleza, apresentado recentemente à população pelo Governo do Estado, sendo conveniente desatacar o esforço conjunto de diversos órgãos e entes federados, para proporcionar ainda:



1. Perfuração de poços em prédios públicos e áreas com dificuldades operacionais de abastecimento;
2. Realização de obras de reaproveitamento da água oriunda da lavagem de filtros da Estação de Tratamento de Água Gavião – ETA Gavião, bem como de implantação do sistema de captação pressurizada, visando evitar problemas futuros com a manutenção da cota para captação;
3. Redução de 20% da oferta de água para os usuários industriais da Região Metropolitana;
4. Utilização da água do sistema Cauípe;
5. Aproveitamento da água armazenada na barragem do Maranguapinho;
6. Investimento em ampliação das ações de combate de perdas na distribuição, de forma a evitar o desperdício operacional e a utilização clandestina da água;
7. Construção de adutoras de montagem rápida com vistas a equilibrar o sistema regional de distribuição de água.

Os resultados esperados de redução de consumo de água oriunda do sistema Pacoti – Riachão – Gavião pela Região Metropolitana de Fortaleza, bem como os investimentos que estão ou serão realizados pelo Governo do Estado, constam do quadro abaixo:



RESULTADOS E INVESTIMENTOS

AÇÕES		ECONOMIA DE ÁGUA	INVESTIMENTO	PRAZO
1	REFORÇO NO COMBATE ÀS PERDAS	200 l/s	R\$ 19 MILHÕES	AGO/2016
2	POÇOS EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E ÁREAS CRÍTICAS DE ABASTECIMENTO	-	R\$ 5,6 MILHÕES	EM ANDAMENTO
3	PERFURAÇÃO DE POÇOS NO PECÉM	200 l/s	R\$ 6,8 MILHÕES	OUT/2016
4	APROVEITAMENTO DO SISTEMA HÍDRICO DO CAUIPE	300 l/s	R\$ 5 MILHÕES	OUT/2016
5	APROVEITAMENTO DO AÇUDE MARANGUAPINHO	200 l/s	R\$ 4,2 MILHÕES	OUT/2016
6	SISTEMA DE REÚSO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM DOS FILTROS DA ETA GAVIÃO	300 l/s	R\$ 3 MILHÕES	AGO/2016
7	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO PRESSURIZADA NO GAVIÃO	-	R\$ 17 MILHÕES	ATÉ 180 DIAS
8	ADUTORA DE ÁGUA TRATADA PARA REFORÇO DO ABASTECIMENTO DE AQUIRAZ	-	R\$ 7,5 MILHÕES	OUT/2016
9	REVISÃO DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA	470 l/s	-	APÓS AUTORIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS
10	REDUÇÃO DA OFERTA DE ÁGUA EM 20% PARA INDÚSTRIAS DA RMF	150 l/s	-	AGO/2016
11	PLANO DE COMUNICAÇÃO	-	R\$ 4 MILHÕES	AGO/2016
TOTAL		1.820 l/s	R\$ 72,1 MILHÕES	

A imposição de tarifa de contingência é medida de caráter regulatório, preventiva, excepcional, devendo ser aplicada com todos os rigores técnico-operacionais necessários para atingir o seu intento primário que é garantir a diminuição real do volume consumido pelos clientes da companhia na capital. Esta alternativa é preferível à adoção imediata de medidas de racionamento direto que ensejariam um complexo plano de operações de distribuição (acionamento periódico) e certamente provocariam o agravamento de desabastecimentos localizados em certos setores operacionais de Fortaleza, prejudicando parte da população.

Nesse intuito, propõem a concessionária que:



- se estabeleça como limiar de consumo para aplicação da tarifa de contingência o consumo médio dos meses de outubro de 2014 a setembro de 2015 menos 20%, ou seja, a 80% da média de consumo no período;

Esta seria, portanto, a única alteração da tarifação de contingência aprovada em 2015, plenamente justificada diante da comprovação fática do agravamento da crise hídrica que requer iniciativas mais radicais de estímulo à economia de água, notadamente na Região metropolitana de Fortaleza.

Nesse sentido, imperioso destacar que a alteração acima mencionada deverá ser aplicada, permanecendo as orientações abaixo:

- a aplicação de tarifa de contingência de 120% sobre a tarifa normal para o volume que exceder ao limite acima estipulado, exclusivamente para o serviço público de abastecimento de água;

- que os usuários com consumo menor ou igual até 10m³ e os hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, delegacias, presídios, casas de detenção e as unidades de internato e semi-internato de adolescentes em conflito com a lei sejam ressaltados da incidência da mencionada tarifa de contingência.

- o eventual incremento de receita decorrente do consumo excedente em relação à ordinária receita obtida poderá ser revertido para um plano de investimentos em ativos ou melhorias operacionais para redução de perdas.

- a medida de contingência deverá vigorar até ulterior deliberação da Secretaria de Recursos Hídricos.

Diante dos termos do pedido em foco, temos a considerar que a aplicação eventual de tarifa de contingência tem como única e exclusiva razão a estiagem que prejudica sensivelmente a segurança hídrica do sistema, colocando em risco o abastecimento regular, continuado e eficiente das unidades usuárias em Fortaleza, de modo que todas as medidas ora propostas devem ter substrato no objeto precípua de preservar a qualidade operacional do serviço concedido, sendo este, portanto o interesse público primário almejado.

Não restam dúvidas que a aplicação de tarifa de contingência, majorada em 120 %, promoverá um movimento coletivo de busca por diminuição do consumo, contudo faz-se necessário aferir se esta medida será suficiente para garantir uma redução de agora 20% do volume consumido pelos fortalezenses. Esta dúvida é pertinente diante do não atingimento da meta inicial de 10% de redução, desta forma é inquestionável a necessidade de uma ampla campanha publicitária de divulgação da realidade hídrica atual, levando inclusive formas objetivas de uso racional da água fornecida, bem como um programa eficiente e objetivo de controle de perdas, a fim de que possamos monitorar o cumprimento de metas de redução do desperdício de água tratada.



Saliente-se, mais uma vez, que esta redução é o objetivo principal da contingência e somente será aferida concretamente quando na prática do sobrepreço, associado a outras medidas de estímulo à redução do consumo e controle de perdas que deverão ser monitoradas e cobradas por este ente de regulação.

Esta claro também que esta redução do volume faturável atingirá preocupantemente as receitas oriundas dos serviços de esgotamento sanitário, posto que sobre este, acertadamente, não incidirá a tarifa de contingência. Assim, considerando que o volume faturável de esgoto corresponde a 80% (oitenta por cento) do volume faturável de água consumida, com a diminuição deste projeta-se uma queda na receita ordinária prevista para o este serviço de esgotamento. Esta preocupação de ordem econômica - financeira parece superada pelas simulações apresentadas pela Concessionária e analisadas por este ente, uma vez que se espera que a majoração acima, apenas subsidiariamente, equilibrará as finanças da prestadora dos serviços, oportunizando a sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

Neste sentido, visando manter o objetivo primário de inibição de aumento de consumo e até mesmo adequação ao atual cenário de redução de oferta à Região Metropolitana, com 20 % a menos de volume ofertado, é de importância ímpar realizar a contabilidade específica de receitas oriundas da aplicação da tarifa de contingência, com vistas ao monitoramento das simulações apresentadas pela companhia, que prognosticam praticamente não haver diferença entre a receita ordinariamente prevista (sem redução de consumo médio) e a receita projetada com a aplicação da tarifa contingência.

A apropriação mensal das receitas oriundas da tarifa de contingência proposta, considerando a sazonalidade histórica dos consumos dos consumidores, é, portanto, medida imperativa para aferir a eficiência da proposta do ponto vista econômico-financeiro, a fim de preservar a sua função extrafiscal de indução da redução do consumo face à escassez hídrica e assegurar que eventuais aumentos de receita em comparação com a receita ordinariamente projetada sejam, efetivamente, investidos em ações de controle de perdas, seja por otimização da logística de monitoramento e retirada de vazamentos, seja por atualização de ativos vinculados à prestação eficiente do serviço de abastecimento de água. Tal rigor se faz necessário, diante dos fundamentos que ensejam a adoção da tarifa de contingência em tela.

Oportuno mencionar que o Plano de Controle de Perdas apresentado precisa ser devidamente detalhado no que se refere às medidas operacionais que serão aplicadas, notadamente o incremento da logística de identificação e conserto de perdas físicas de água no processo de produção, adução e distribuição e aos valores a serem investidos em cada ação de controle.

Por fim, importa ainda ressaltar a relevância e justiça de ressalvar do incremento tarifário de contingência os clientes de consumo até 10 m³, correspondendo a cerca de 60% (sessenta por cento) dos consumidores de água e clientes especiais acima referidos.



2. Do Cabimento Jurídico do Pedido

A aplicação de tarifa de contingência tem fundamento jurídico, na condição de mecanismo regulatório e de caráter extrafiscal, especificamente nos arts. 23, XI e 46 da Lei Federal nº 11.445/07, rezam os dispositivos:

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e sócia de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

....

XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

Art. 46. *Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.*

O tratamento normativo da questão é de clareza meridiana e dá legalidade à solicitação da concessionária, uma vez que resta configurada formalmente a situação crítica de escassez, por meio do Ato Declaratório nº 01/2015/SRH da lavra da autoridade gestora dos recursos hídricos do Estado do Ceará. Nesse contexto, interessa lembrar que a região metropolitana, principal zona consumidora de água potável do Estado, é abastecida em função de um complexo sistema de reservação e transporte de água que serve a todo o território estadual, não podendo se furtar de dá a sua contribuição para minimizar o impacto da estiagem severa que atinge a todos. Assim, quanto à situação de escassez, a atuação da autoridade retromencionada definiu até o percentual de redução de oferta, de forma que é medida de responsabilidade agir para equilibras a demanda ao cenário de restrição à água enquanto bem coletivo e fundamental à vida.

Na prática o Ato Declaratório acima citado enseja a aplicação de medidas de racionamento, configurado no caso concreto pela necessidade de redução da oferta de água à região metropolitana, a qual

se procura atingir pelo desestímulo do consumo, a fim de provocar uma redução de 10 % do volume médio dos últimos doze meses.

Deste modo, considerando situações em que resta configurada a escassez de bens, manifesta-se oportuna a medida de racionamento proposta, tendo por base a preservação de interesses coletivos, notadamente a manutenção da qualidade e eficiência do sistema de abastecimento de água potável, essencial para a preservação da vida de milhares de pessoas, usuárias moradoras de Fortaleza.

A medida excepcional da tarifa de contingência já foi autorizada em casos semelhantes de comprovada escassez de bens que interfira diretamente na prestação de serviços públicos essenciais pelos Tribunais pátrios. Nesse contexto a tarifa regulatória ocupa significativa função de controle de demanda face às restrições provocadas por fenômenos da natureza, alheios, portanto, à vontade humana. Esta condição foi objeto de julgamento na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 9-6 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ocasião em que restou garantida a validade de tarifa de contingência em situação de escassez declarada de bens.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 9-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RED. P/ O AC.: MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO.

1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal.

2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa.

3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º).

4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente o pedido formulado declarar a constitucionalidade dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 2152-2, de 1º de junho de 2001, a qual revogou a Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001, hoje sob o número 2.198-5 e datando de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Marco Aurélio – Presidente

Ellen Gracie – Redatora

Destarte, tanto a legislação específica que rege as competências das entidades de regulação do setor de saneamento como a manifestação da mais alta corte judicial do País comprovam a validade jurídica de medidas excepcionais em situações de contingência, sendo o mecanismo extrafiscal das tarifas regulatórias uma possibilidade de intervenção no sistema de gestão de demanda diante de uma oferta escassa e que coloque em risco a sustentabilidade da eficiência operacional exigida em lei e no contrato de concessão e a sustentabilidade econômico-financeira da exploração dos serviços públicos concedidos, em virtude de aumento de custos provocados pela escassez ou mesmo redução de consumo por imposição de ordem física.

Entende-se, destarte, plenamente válida e até mesmo oportuna a adoção de tarifas mais altas para usuários que consumirem acima de parâmetros tecnicamente justificados em situações de escassez de matéria prima vinculada à prestação de serviços públicos essenciais.

Assim, ampliar a proposta de economizar para 20% (vinte por cento) a média dos consumos dos meses em tela é possível à grande maioria dos usuários, mediante a aplicação de medidas de autogestão a



serem praticadas pelo consumidor, cabendo à concessionária apresentar todas as informações necessárias a facilitar esta tarefa, inclusive dar transparência nas faturas da média de consumo a ser considerada para a aplicação da tarifa de contingência, os valores mensalmente cobrados a este título, as medidas possíveis para ajuda-los a economizar água e combater o desperdício e transparência na aplicação dos recursos que por ventura sejam auferidos com a aplicação do mecanismo tarifário de desestímulo temporário ao consumo.

Nestes casos, é tarefa deste ente de regulação monitorar e coibir abusos que desviem o objetivo principal da medida, a qual única e exclusivamente se justifica pela necessidade manifesta de economizar água que rareia em nossos reservatórios.

3. Das Condições para Implantação da Tarifa de Contingência

Destarte, tendo como base os posicionamentos fáticos e jurídicos acima elencados, resta configurada a situação crítica de escassez hídrica que justifica a adoção da tarifa de contingência como mecanismo de controle de demanda, a fim de economizar água no percentual estabelecido pela autoridade gestora dos recursos hídricos no Estado. Contudo, a adoção de tal expediente, conforme acima pontuado, deverá seguir parâmetros de ordem técnica que possibilitem a transparência e publicidade das regras e objetivos da tarifa excepcional para todos os usuários do serviço público em foco, o fornecimento de informações e prestação de contas relativas ao processo de implantação da medida em comento e o tratamento especial às situações extraordinárias a fim de evitar injustiças na adoção da tarifa regulatória.

Nesse desiderato, entende-se oportuno continuar exigindo-se da concessionária:

1. Que realize ampla e prévia campanha de esclarecimento a respeito do mecanismo excepcional e temporário da implantação da tarifa de contingência, indicando os elementos que compõem a justificativa de sua adoção, o cálculo de sua incidência com exemplos didáticos e medidas de economia e combate ao desperdício que podem ser adotadas pelos usuários para que seja atingida a meta de redução de consumo estipulada e contribuição para amenização da crise hídrica;

2. A fatura emitida pela concessionária para cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá indicar de forma clara e legível a média de consumo dos meses considerados pela o cálculo da média, que será parâmetro para a incidência da tarifa de contingência sobre o volume excedente e em separado a diferença de valor cobrada a maior em virtude da aplicação da medida de contingência;



3. O registro contábil, em separado, das receitas em virtude da aplicação da tarifa de contingência;
4. A apresentação mensal à ACFOR do montante mensal e total de receitas oriunda da aplicação da tarifa de contingência, indicando ainda o número de reclamações e as soluções oferecidas aos usuários insatisfeitos com o cálculo e aplicação da média de consumo para incidência da tarifa de contingência;
5. Não incidência da tarifa de contingência para os usuários com consumo mensal de água menor ou igual a 10m³, unidades consumidoras que funcionem como hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, delegacias, presídios, casas de detenção e de internato e semi-internato de adolescentes em conflito com a lei;

4. Disposições Finais

Isto posto, observadas as condições acima indicadas, considerando os motivos de fato e os argumentos de direito elencados, em especial arts. 23, XI e 46 da Lei Federal nº 11.445/07, entendemos conveniente a ampliação da meta de redução do consumo médio de 10% para 20%, nos termos dos esforços propostos pelo Governo do Estado do Ceará para enfrentamento da grave crise hídrica atual. Assim, a tarifa de contingência atualmente aplicada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, de forma temporária, passaria a ter incidência sobre o consumo que extrapolar a meta acima indicada, até que sobrevenha a recarga dos sistemas em nível de segurança, melhorando a situação dos reservatórios que sustentam o sistema de captação, produção, tratamento, adução e distribuição de água potável em Fortaleza.

Fortaleza, 05 de agosto de 2016.

Sinésio Santiago da Silva

Advogado

Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento

